



00000000

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA LEGAL
DISPENSA N° 15/2020 - FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 02 de Junho de 2020.


ROSIANE VERÍSSIMO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 47, de 03 de fevereiro de 2020, vem justificar a dispensa de licitação para possível Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, estado de Sergipe, junto à **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 14.970.182/0001-38**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos e Medida Provisória 961/2020:

CONSIDERANDO a necessidade do serviço de locação de veículos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco.

CONSIDERANDO a necessidade da locação de veículos, neste presente termo, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco. Os veículos serão utilizados para atender aos pacientes do Município de São Francisco em tratamento em Aracaju/SE e em outros Municípios, pois esses pacientes, na sua maioria são de classe baixa e não dispõem de recursos para arcarem com essa despesa, além de serem utilizados na manutenção dos serviços cotidianos prestados por este Fundo, como por exemplo, para locomoção das equipes de PSF às unidades Básicas de Saúde e visitas a domicílio. A referida contratação se faz necessário, pois além dos serviços serem essenciais no atendimento da população do Município de São Francisco, o mesmo não dispõe de veículos suficientes para executar o transporte de pacientes em tratamento fora domicílio. Assim, torna-se necessário e imprescindível a contratação de empresa especializada no ramo, para atender a demanda citada acima.



000000031

ESTADO DE SERGIPE.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018 e medida provisória 961/2020 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

Rua Vereador Ermílio Santana Nascimento, S/nº, centro – São Francisco/SE

CNPJ: 11.446.327/0001-08

CEP: 49945-000



00000002

ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

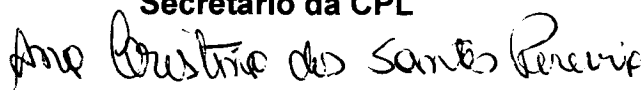
11012 – Fundo Municipal de Saúde
2054 – Gestão da Atenção Básica em Saúde-PAB-Fixo
3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa-Jurídica
FR – 12110000/12140000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 02 de Junho de 2020.


ELIANE MOTA SANTOS
Presidente da CPL


ÉDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL